

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE DIADEMA/SP.**

IQBC PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 57.507.659/0001-56 com administração central exercida na Rua Rio de Janeiro, 491, Jardim Ruyce, Diadema/SP - CEP 09961-730, doravante denominada “IQBC”, por seus advogados que a esta subscrevem, todos com escritório na Avenida Paulista, nº 1048, 9º andar, Bela Vista, São Paulo/SP - CEP 01311-200, onde receberão as intimações deste D. Juízo, com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei nº. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação de Empresas), vem, respeitosamente, à presença de V. Exa. propor a presente ação de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, que a leva a se socorrer da medida judicial ora pleiteada.

I. DO HISTÓRICO EMPRESARIAL

As atividades da IQBC se iniciaram em 1965 na cidade de Santo André/SP, com a denominação original de VERRI & CIA LTDA.



Ao término de seu primeiro ano de atividades a empresa já contava com 10 colaboradores e focava-se na comercialização de produtos domissanitários destinadas a uso domiciliar, como são denominados os saneantes ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação.

Com os anos, foi implementada uma política de expansão e diversificação das atividades, que permitiu que a Empresa assumisse o papel de comercializadora e distribuidora de produtos da multinacional de origem francesa RHODIA, levando-a a atender o setor industrial, especialmente as áreas de metalurgia e autopeças, como fornecedora de uma linha completa de desengraxantes e produtos para laboratório.

Também naquele período, a Requerente passou a ser distribuidora de ácido crômico e dióxido de titânio da multinacional alemã BAYER, que à época era a maior fabricante destes produtos em nível mundial, com uma linha de insumos completa para atender toda a demanda voltada à cromeação, fabricação de tintas e plásticos.

Já estabelecida como uma importante distribuidora de produtos químicos em geral e com o desenvolvimento da empresa ao longo dos anos, a antiga sede situada em Santo André/SP se tornou insuficiente para atender suas necessidades e no ano de 1993 houve a mudança para o atual local de funcionamento, nesta comarca e município de Diadema/SP.

Com instalações mais adequadas ao porte que atingira, a Requerente conseguiu expandir a linha de produtos comercializados e sua gama de fornecedores nacionais e internacionais, sempre identificados como inovadores e de altíssima qualidade, podendo-se citar, entre os mais recentes, a ELEMENTIS CHROMIUM¹, PERÓXIDOS DO BRASIL², SOLVAY³, INOVYN⁴.

¹ <https://www.elementis-specialties.com/>

² <https://www.peroxidos.com.br/pt/index.html>

O portfólio de produtos comercializados pela IQBC permitiu que se fizesse presente como fornecedora em diversos mercados, dentre os quais:

SETOR	PRODUTOS
Aeroespacial	Ácido Crômico
Automotivo	Ácido Crômico, Percloroetileno, Soda Cáustica e Peróxido de Hidrogênio
Cerâmico	Dióxido de Titânio
Construção Civil	Percloroetileno e Tricloroetileno
Embalagens Flexíveis	Dióxido de Titânio
Metalurgia	Percloroetileno, Tricloroetileno, Soda Caustica e Peróxido de Hidrogênio
Plástico	Tricloroetileno
Tratamento de Água	Barrilha Leve
Cromação/Tratamento de Superfície	Ácido Crômico
Lubrificantes Automotivos	Parafina Clorada
Tintas e Vernizes	Dióxido de Titânio
Farmacêutico	Cloreto de Metileno, Barrilha Leve
Moveleiro (Colchões)	Cloreto de Metileno
Materiais Sanitários (domissanitários)	Ácido Crômico
Borrachas	Parafina Clorada

A despeito de sempre ter sido uma empresa de porte apenas mediano, a IQBC goza de pleno reconhecimento em seu mercado de atuação, dominado por gigantes transnacionais, tendo em sua carteira de clientes empresas relevantes de diversos segmentos, tais como: EMBRAER, MAHLE, DOCOL METAIS SANITÁRIOS, ACESITA AÇOS ESPECIAIS, LORENZETTI, CHEVRON, AB BRASIL, BLANVER INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS, COLCHÕES ORTHOBOM, FABRIMAR METAIS PARA BANHEIRO E COZINHA, APLITEC, ZARAPLAST, LABSYNTH, DURATEX, AUTOMETAL, entre outras.

³ <https://www.rhodia.com.br/pt/company/sobre-o-grupo/index.html>

⁴ <https://www.inovyn.com/>

O grau de exigência de seus clientes fez com que a Requerente sempre estivesse alinhada com as principais correntes de gestão e controle operacional, valendo consignar que desde o ano de 2001 a IQBC é certificada pelas normas ISO 9000, cuja certificação atesta o cumprimento de padrões e procedimentos de reconhecimento internacional.

Portanto, trata-se de empresa consolidada, atenta ao regramento do mercado em que atua, além de ser positivamente reconhecida por seus clientes e fornecedores em razão de décadas de atividade exercida com absoluta seriedade.

Por estes motivos a Requerente encontrou uma posição de destaque em seu segmento, ainda que tenha enfrentado, no decorrer dos anos, diversos obstáculos e dificuldades inerentes à condução da atividade empresarial no Brasil.

II. DA CRISE E SEUS MOTIVOS

Consoante mencionado, a Requerente desenvolve uma atividade positivamente reconhecida em seu mercado, por meio de atuação correta e profissional, parcerias de valor com seus fornecedores e o respeito dos seus concorrentes.

Entretanto, no início do ano de 2010, de forma abrupta deu-se o falecimento do Sr. EVERALDO EGYDIO fundador e gestor da Requerente.

Os negócios foram imediatamente assumidos pela viúva e sócia minoritária, Sra. IARA BERNACCHIO EGYDIO, no entanto, a atividade empresarial sofreu um considerável baque nos anos imediatamente subsequentes, o que ensejou uma mudança na gestão da empresa, que passou a ser exercida, de forma compartilhada, pelas filhas sucessoras ALESSANDRA BERNACCHIO EGYDIO e FABIOLA BERNACCHIO EGYDIO.

Na ausência de um plano formal de sucessão, o falecimento do fundador fez com que a IQBC demorasse alguns anos até reencontrar seu reequilíbrio.

Ocorre que, mesmo com todo o empenho da atual gestão, fatores externos conduziram a Requerente para uma crise financeira que se avolumou a ponto de ameaçar a existência do próprio negócio, mas que pode e deve ser debelada com o auxílio legal da recuperação judicial que ora se busca.

Nessa linha, ao considerarmos o alcance e a importância do mercado de atuação da Requerente, bem como as seguidas crises nacionais, internacionais e institucionais que esta já superou ao longo de sua trajetória, pode-se inferir, sem qualquer otimismo exagerado, que a superação do mau momento presente se dará por força de seus inegáveis predicados comerciais, aliados à força de trabalho, competência e dedicação de seu corpo gerencial e empresarial.

Porém, mesmo já tendo superado tantas incertezas, dificuldades e estagnações, tristemente recorrentes ao cenário brasileiro, os desafios da recente conjuntura de crise conduziram a Requerente a uma séria condição financeira que tem afetado duramente suas atividades.

Desde a inauguração, não foram poucas as turbulências no cenário econômico nacional, mas mesmo assim a Requerente, sempre manteve suas obrigações em dia, suportando como possível as oscilações impostas pela conjuntura do macroeconômica.

No entanto, mesmo sendo nitidamente visível o respeito e confiabilidade, a recente retração de mercado, minou profundamente os esforços empresariais de tantos anos, dado que as principais matérias primas

decorrem de empresas estrangeiras, que por sua vez comercializam seus produtos moeda estrangeira.

Nessa particularidade, é certo que o mercado nacional tem sido bastante afetado, dada a incontestada penúria fiscal que alimenta uma crise política severa, que em um passado não distante motivou o *impeachment* da presidente da república.

Ato contínuo, malgrado seu sucessor tenha buscado remediar o déficit fiscal propondo um projeto de reforma previdenciária, novos escândalos de corrupção inviabilizaram tal providência, forçando o país a permanecer na crise política e financeira.

Naquele contexto, muito embora tenha ocorrido uma acentuada apreciação das moedas estrangeiras em relação ao real, a Requerente não logrou êxito em reajustar o preço dos produtos que comercializa, dada a volatilidade diária das cotações, concorrência e a recusa de absorção de aumentos por parte mercado.

Diante de tais resultados negativos, a partir de julho de 2016, com o apoio de profissionais externos, a Requerente iniciou a implementação de um plano de ação construído com base nas seguintes premissas: *i*) preparação e consequente implantação de planejamento estratégico quinquenal; *ii*) alinhamento dos produtos ofertados às expectativas (demanda) do mercado; *iii*) implementação de estrutura de precificação voltada a geração efetiva de margens nas vendas; *iv*) revisão e reestruturação dos custos e despesas operacionais; *v*) revisão e alinhamento do quadro de funcionários aos novos objetivos e desafios do negócio, *vi*) desenvolvimento de novos fornecedores, com novas alternativas de pagamentos que assegurassem o fornecimento pontual dos produtos e consequente manutenção do giro dos estoques; e *vii*) alternativas de obtenção de novos recursos externos para acelerar a reestruturação da atividade empresarial.

Não obstante os resultados obtidos com esse esforço de reestruturação tenham reduzido os prejuízos dos períodos anteriores, é certo que foram insuficientes para de fato equalizar a saúde financeira da Requerente.

Em decorrência da soma destes fatores, a situação econômica financeira da Empresa tornou-se insuportável nos primeiros meses deste ano, levando à tentativa de implementação de novas estratégias para reverter o quadro de crise, mas que não foram possíveis em razão da falta de caixa momentânea.

Constatou-se, entretantes, que a verdadeira recuperação da IQBC só poderá ser operada com a conjugação de variadas medidas empresariais e a efetiva equalização do passivo ora existente.

E para tanto é imprescindível que seja concedido o “fôlego” necessário à sua reorganização e para implantação de novas políticas de atuação estratégicas, as quais, no atual cenário, somente podem ser alcançadas com o benefício legal da recuperação judicial.

Nessa linha, a Requerente está certa que, uma vez adotadas as medidas necessárias para sua reestruturação e com a devida adequação de seu passivo, certamente poderá resgatar sua saúde financeira, promover o soerguimento de suas atividades e voltar a crescer.

Neste cenário absolutamente adverso para a economia nacional, a Requerente adentrou numa seara de fragilidade financeira que precisa ser revertida e, para isso, acredita na recuperação judicial como o instrumento adequado a auxiliá-la na superação de sua crise.

Observado todo o contexto que conduziu a Requerente para o atual estágio de crise, é fácil compreender porque não resta outra medida que não o presente pedido de recuperação judicial, buscando, em face dos princípios que norteiam a própria Lei, em especial seu artigo 47⁵, a superação da crise econômico-financeira transitória que enfrenta.

E, ao analisarmos o histórico e a capacidade operacional da Requerente, é lícito inferir que sua situação de crise é passageira e será superada em razão do projeto de reestruturação que será levado adiante com o devido suporte da recuperação judicial.

Disso resulta a necessidade da presente medida, para que a Requerente possa, com apoio nas regras da Lei de Recuperação de Empresas, superar a crise econômico-financeira que atravessa, com a plena certeza de normalização de suas atividades.

III. DO DIFERIMENTO DAS CUSTAS – SITUAÇÃO EXCEPCIONAL

Por fim, a Requerente intenta seja diferido o recolhimento das custas iniciais para o momento da efetiva concessão da sua Recuperação Judicial, o que se justifica diante das peculiaridades do quadro fático ora enfrentado.

Desde já, impende salientar que a Requerente não desconhece o entendimento preponderante de que o valor que deve ser atribuído à causa, em sede de recuperação judicial, é o valor equivalente ao passivo declarado, o que ora resta atendido, conforme lançado nesta exordial.

Todavia, no tocante ao recolhimento das custas processuais decorrentes da distribuição do presente feito recuperacional, pede-se vênha

⁵ Artigo 47: A Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos

para expor a este D. Juízo características próprias que circundam o caso *sub examine* e que justificam o deferimento da benesse ora requerida.

Com efeito, uma vez que o valor da presente causa implica no recolhimento das custas judiciais em seu valor máximo (R\$79.590,00), tem-se que o dispêndio desse valor representa um sobre-esforço do qual, neste momento, não podem valer-se a Requerente, sob risco de dificultar ainda mais a reorganização que se pretende.

Explica-se.

Com uma rápida análise da documentação carreada, percebe-se que o valor das custas processuais iniciais equivale a importantes e necessários insumos e matérias primas fundamentais para o funcionamento da Requerente, de modo que exigir o pagamento imediato destas custas imporá um ônus extra a este processo recuperacional, tornando-o ainda mais sacrificante para a Requerente, seus funcionários e seus credores ao invés de lhes abrir caminho para o almejado o soerguimento.

E é esse ponto que demonstra a excepcionalidade que justifica o deferimento da benesse aqui pretendida.

Nem se diga, ainda, que tal pleito significa sua inviabilidade em se recuperar, até porque **o verdadeiro proveito econômico buscado neste momento somente se dará com a efetiva concessão da Recuperação Judicial.**

Ademais, destaque-se que a Requerente não pretende a isenção ou dispensa do recolhimento das custas processuais, mas tão somente que tal ônus seja cumprido quando da concessão da recuperação judicial, haja vista a atual posição delicada de sua saúde financeira, que busca pelo pleito recuperacional justamente a reorganização de suas atividades para, aí, ter

interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

condição de retomar suas obrigações regulares, inclusive referidas custas processuais.

E, teleologicamente, tem-se que a legislação recuperacional visa promover a superação da crise transitória enfrentada pela empresa e não seu agravamento. Daí porque, no caso em testilha, é de se concluir pelo diferimento ora pretendido.

A base legal para tanto repousa, não só no que prevê a Lei Estadual 11.608/03, mas, também, no próprio artigo 5º, XXXV, da Carta Constitucional, que garante o amplo acesso à Justiça.

Com efeito, a legislação estadual que regra o assunto prevê, em seu art. 5º, a possibilidade de diferimento das custas judiciais, quando comprovada a momentânea impossibilidade financeira de seu recolhimento, afastando-se, desde já, a exaustividade do referido dispositivo legal quanto às hipóteses de incidência, notadamente quando visto em paralelo como a Constituição Federal, que garante o mais extenso acesso à jurisdição.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA BANDEIRANTE:

TAXA JUDICIÁRIA - Juízo “a quo” que indeferiu o pedido para o seu recolhimento, ao final - Decisório que não merece subsistir – Hipótese em que é possível entrever a momentânea impossibilidade financeira do recolhimento imediato das custas iniciais, o que autoriza o diferimento pretendido - Rol das ações em que teria lugar esse tratamento mais benéfico que não pode ser considerado exaustivo, máxime quando se trata de garantir o acesso à justiça, exigindo-se, destarte, a ponderação de interesses à luz do caso concreto - Agravo provido. (AI 0047736-63.2013.8.260000, rel. Des. Dimas Mascaretti, j. 17.04.2013)

E, na hipótese vertente, por se tratar de pleito de recuperação judicial, mais justificada ainda a pretensão, já que o objetivo maior é “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira” (nos dizeres do art. 47 da Lei 11.101/05).

Registra-se, com destaque, que o requerimento aqui pleiteado já encontrou guarida no entendimento emanado do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, consoante se infere da ementa abaixo colacionada:

Agravo de instrumento. Pedido de diferimento do recolhimento das custas processuais. Cabimento. Recuperação judicial. Comprovação da precária situação financeira. Pré-questionamento. Desnecessidade da menção expressa de dispositivo legal para caracterizá-lo. Suficiência do enfrentamento da questão de direito debatida. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Reforma da decisão. Recurso provido. (AI 2032475-87.2014.8.26.0000, rel. Des. José Reynaldo, j. 04.11.2014) (destacamos)

Dada a identidade de situações, de rigor a aplicação da mesma solução.

Ainda, do corpo do respeitável julgado, extrai-se que no caso de empresa que pleiteia recuperação judicial deve-se considerar sua momentânea situação e, “*em homenagem ao princípio do amplo acesso à Justiça, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, nos termos do artigo 5º, da Lei Estadual nº 11.608/03, é possível conceder o diferimento do pagamento das custas para o final do processo*” (sic).

Diante do exposto e das peculiaridades do caso, em que o recolhimento das custas iniciais espelha quantia essencial ao custeio das atividades da Requerente, resta caracterizada a excepcionalidade da circunstância e, por conseguinte, justificada a aplicação de um entendimento

excepcional, no sentido de que seja diferido o recolhimento das custas iniciais para quando da concessão da recuperação judicial, nos termos ora deduzidos.

IV. DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Até a atual crise, a Requerente se formou e desenvolveu com destaque em seu segmento, contando com o respeito de seus concorrentes, fornecedores, clientes, funcionários e instituições financeiras.

E com o escopo de se evitar uma situação extrema, é que decorre a necessidade de requerer-se a presente medida de proteção legal da recuperação judicial, a fim de que a Requerente, com apoio nas regras da Lei 11.101/05, possa superar a crise econômico-financeira que ora enfrenta, a qual, vale salientar, tem-se a certeza de que é passageira.

Como dito, o objetivo da Requerente é a superação de sua situação de crise econômico-financeira, com o fito de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, de modo a preservar a empresa, estimulando a atividade econômica para que assim possa exercer sua função social, consoante dispõe o artigo 47, da lei nº. 11.101/2005.

Nessa esteira, é fato inequívoco enquadrar-se a Requerente no espírito da lei de recuperação de empresas, notadamente pelos requisitos impostos pelo seu artigo 48, para que lhe seja concedido prazo e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50 da referida lei.

Em face do exposto, amparado pelo Art. 47 da Lei de Recuperação de Empresas e na salvaguarda dos direitos e interesses dos próprios credores, bem como objetivando a defesa de seu patrimônio, a Requerente vem, respeitosamente, à presença de V. Exa. **requerer:**



a) Seja **DEFERIDO** o processamento de sua Recuperação Judicial, nos termos do Art. 52 da Lei de Recuperação de Empresas devendo este D. Juízo:

(i) Nomear o Administrador Judicial, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), para que este assine o termo de compromisso e apresente proposta de remuneração para posterior manifestação da Requerente e fixação de valor e forma de pagamento por esse MM. Juízo, nos termos dos Arts. 21, 22, 24, 33 e 52, inciso I, da Lei nº11.101/2005;

(ii) Determinar a apresentação, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, do Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda, nos exatos termos do artigo 53 da referida Lei, para que, ao final, lhe seja concedida a Recuperação Judicial por este D. Juízo caso o Plano não sofra objeção de credores nos termos do artigo 55 ou tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores, na forma do Art. 45 da lei 11.101/05;

(iii) Determinar a dispensa de apresentação de certidões negativas para que a Requerente exerça sua atividade, nos termos do Art. 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005;

(iv) Suspender de todas as ações ou execuções contra a Requerente, bem como reconhecer a impossibilidade de venda, bloqueio ou retirada de seu estabelecimento dos bens e ativos – inclusive financeiros - essenciais às suas atividades, nos termos doas Arts. 6º, 49, §3º e 52, inciso III e §3º, da Lei nº 11.101/2005 e do Art. 219, do CPC;

(v) Comunicar o deferimento, por carta, às Fazendas Públicas Federal e Estaduais, em que a Requerente tem estabelecimento,

assim como a intimação da Receita Federal e do Ministério Público para ciência;

(vi) Determinar a anotação da Recuperação Judicial pela Junta Comercial dos Estados de São Paulo, conforme o caso, nos termos do parágrafo único do Art. 69 da Lei 11.101/05;

(vii) Determinar o sigilo da relação de empregados e relação de bens dos sócios da Requerente facultado o acesso apenas a esse MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao Administrador Judicial, proibindo-se a extração de cópias;

(viii) Consignar a contagem dos prazos processuais em dias úteis, conforme nova regra prevista no Código de Processo Civil;

(ix) Determinar a expedição de edital referido no artigo 52 da Lei 11.101/05;

(x) Determinar que o distribuidor não receba as habilitações ou divergências aos créditos arrolados pela Requerente no edital do item anterior, as quais deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, nos termos do Art. 7º, parágrafo 1º da Lei 11.101/05;

b) O diferimento do recolhimento de custas processuais complementares para o momento da concessão da Recuperação Judicial, tendo em vista a excepcional natureza do presente processo recuperacional, bem como considerando a vultosa quantia que seria despendida do seu fragilizado caixa, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

A Requerente declara-se ciente da necessidade de apresentação de contas mensais e protesta, desde logo, pela juntada de outros documentos em complementação, bem como pela produção de provas que se façam necessárias e pela eventual retificação das informações e declarações constantes desta peça.

Por fim, requer se digne V. Exa. determinar que todas as intimações decorrentes do presente feito sejam efetuadas em nome dos advogados **RENATO DE LUIZI JÚNIOR, OAB/SP nº 52.901, FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI, OAB/SP nº 220.548, GERALDO GOUVEIA JUNIOR, OAB/SP nº 182.188 e VICENTE ROMANO SOBRINHO, OAB/SP nº 83.338** sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, §1º, combinado com o artigo. 280, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Dá-se a causa, inicialmente e para fins fiscais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 06 de maio de 2019

RENATO DE LUIZI JÚNIOR
OAB/SP 52.901

FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI
OAB/SP 220.548

VICENTE ROMANO SOBRINHO
OAB/SP 83.338

GERALDO GOUVEIA JUNIOR
OAB/SP 182.188